

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 750-5/600-RJ

(TRIBUNAL PLENO)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Ministro Octavio Gallotti

*Obrigatoriedade de informações, nas embalagens de produtos alimentícios, comercializados no Estado do Rio de Janeiro (Lei fluminense nº 1.939, de 1991, art. 2º, itens II, III e IV).*

*Cautelar deferida, em face da urgência da medida e da relevância da fundamentação jurídica do pedido (artigos 24, V e 22, VIII, da Constituição Federal).*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, deferir, em parte, medida cautelar, para suspender a eficácia dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 1.939, de 30 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 29 de junho de 1992

SYDNEY SANCHES  
Presidente

OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Da Lei fluminense nº 1.939, de 30.12.91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens de produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro, o eminente Procurador-Geral da República impugna os incisos II, III e IV do art. 2º, bem como o art. 3º e seu parágrafo único, todos abaixo reproduzidos:

"Art. 2º - Do rótulo ou embalagem dos produtos, a que se refere o artigo anterior, devem constar todas as informações sobre a composição do produto e, dentre elas, obrigatoriamente as seguintes:

(...)

II - informações sobre os aditivos e a quantidade de calorias, de proteínas, açúcar e gordura, inclusive os conservantes, corantes e aromatizantes;

III - indicação da ausência de conservantes;

IV - indicação da forma de esterilização utilizada no acondicionamento ou embalagem.

Art. 3º - A partir de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, os produtos que não contiverem em seus rótulos ou embalagens o exigido no artigo 2º acima, serão retirados de circulação, sob pena de apreensão pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Além da apreensão de que trata este artigo, os estabelecimentos comerciais e industriais, que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficarão sujeitos a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 UFERJ's e cassação do alvará do funcionamento." (fls 2/3)

O pedido vem assim fundamentado, tanto em seu mérito, como no que diz respeito ao requerimento cautelar, que ora submeto ao Tribunal:

"Adota o Autor, como fundamentos jurídicos do pedido, as razões constantes dos expedientes anexos, que lhe foram dirigidos pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Derivados de Suínos e pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação, onde é apotada a incompatibilidade da Lei Estadual nº 1.939, de 1991, com o art. 24, inciso V, e § 2º, da Constituição Federal.

As exigências de novos dados e informações nos rótulos dos produtos alimentícios, para comercialização no Estado do Rio de Janeiro, além das previstas na legislação federal, prejudica ainda o comércio interestadual, matéria da competência legislativa privativa da União (CF) das condições legais, prejudicando, assim, os próprios consumidores fluminenses.

Observa MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a respeito, que "(...) é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal" (Comentários à Constituição Federal, 3ª ed., p. 92).

Requer o Autor medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação não só em face do *fumus boni iuris*, mas também do *periculum in mora*, este último pelos prejuízos que a aplicação desses preceitos causa ao comércio interno e interestadual e ainda às empresas fornecedoras de produtos alimentícios, sob ameaça de multas e apreensão dos produtos alimentícios, que não contenham as informações e dados previstos em seus rótulos.: (fls. 3/4)  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): A fundamentação do pedido é relevante, sob o aspecto da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, estabelecida no art. 24, V, da Constituição Federal, tendo em vista a existência de legislação federal sobre a matéria (Decreto-Lei nº 986-69 e Decretos nº 72.267-73 e nº 30.691-52 e Lei nº 8.078-91, apontados na exposição endossada pela inicial).

Também quanto à competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (Constituição, art. 22, VIII), não pode ser negada a seriedade do pedido, tendo em vista a hipótese freqüente em que são comercializados, no Rio de Janeiro, produtos alimentícios provenientes de outros Estados da Federação.

O valor expressivo da multa estabelecida para a infração dos dispositivos impugnados e, sobretudo, a possibilidade da apreensão, justificam, de sua parte, a previsão liminar pretendida.

Uma vez suspensos os efeitos dos incisos II a IV do art. 2º, subtraem-se da incidência da multa, as hipóteses neles previstas, sem necessidade de suspenderem-se os efeitos de cláusula repressiva (art. 3º), cuja manutenção se torna conveniente, para assegurar a eficácia do inciso I do art. 2º, não atacado nesta ação.

Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de medida liminar, para suspender, até decisão final, os efeitos dos itens II, III e IV da Lei nº 1.939, de 30 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

## EXTRATO DE ATA

### ADIN 750-5 - RJ - medida cautelar

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, medida cautelar, para suspender a eficácia dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 1.939, de 30 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

LUIZ TOMIMATSU  
Secretário